

Parecer 546/2026

De: Fernando V. - PGM-COORD-ASSJUR-FACAPE

Para:

Data: 12/06/2026 às 11:55:46

Setores envolvidos:

PGM-COORD-ASSJUR-FACAPE

Parecer Jurídico

Segue parecer jurídico anexo.

—

Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Anexos:

Parecer_Juridico_DL_022_2026_PABX_FACAPE_v2.pdf



Memorando/CI N° 14.435/2026

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em solução de pabx (private automatic branch exchange – troca automática de ramais privados) em nuvem.

Processo Administrativo n° 177/2026

Dispensa Eletrônica n° 022/2026

Consulente: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - SLC

Órgão(s) demandante(s): Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF/FACAPE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI N° 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II, e §4º, C/C 72, INCISO III, DA LEI N° 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º, inciso I e II e §4º C/C 72, inciso III da Lei 14.133/21, conforme requerimento da AEVSF/FACAPE, acerca da Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em solução de PABX (private automatic branch exchange – troca automática de ramais privados) em nuvem.

O processo foi autuado com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021 e Decretos Municipais n° 130/2023 e 131/2023, conforme Termo de Autuação de Dispensa anexa ao **despacho n° 17 do Memorando/CI n° 14.435/2026**.

Os autos foram distribuídos para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 53, §1º, inciso I e II, e §4º, C/C 72, inciso III, da Lei n° 14.133/2021, a requerimento da Secretaria Municipal de Licitações, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:





- 1- Documento de Formalização da demanda – DFD;
- 2- Pesquisa de mercado com cotações de preços;
- 3- Termo de Referência;
- 4- Bloqueio orçamentário;
- 5- Mapa de riscos;
- 6- Termo de Autuação do Processo Administrativo de Dispensa Eletrônica;
- 7- Aviso de Dispensa Eletrônica e Minuta do Contrato;
- 8- Solicitação de Emissão de Parecer Jurídico.

É o que cumpre relatar.

II. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, combinado com o art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021, conforme transcrição a seguir:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

(...)

Como se pode observar ao dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, notadamente, quanto à possibilidade de contratação direta dos serviços, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica,





mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista tratar-se da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por conseguinte, e por zelo, no desempenho da função de assessoramento, cumpre-nos alertar à autoridade administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta, a responsabilidade.

“Os atos administrativos discricionários dão margem de liberdade de ação para o gestor agir pela sua conveniência e oportunidade, devendo, porém, observar a lei, a finalidade pública, a moralidade administrativa, a razoabilidade e o interesse público. (Acórdão TCU nº 1234/2008-Plenário).”

Por essa razão, a emissão do presente parecer não representa manifestação quanto ao mérito administrativo, por se restringir à análise jurídico-normativa, sem adentrar na competência técnica, operacional ou de conveniência da Administração. Tal posicionamento encontra respaldo na orientação da Consultoria-Geral da União, constante nas Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, que estabelece, como diretriz, a necessidade de delimitação da atuação consultiva jurídica, nos seguintes termos:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.

Neste diapasão também versa o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 114/2025, conforme disposto no seu art. 21, senão vejamos:

Decreto Municipal n.º 114/2025

Seção II - Das Atividades da Advocacia Pública Municipal

Art. 21. A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município, restringindo-se à verificação da sua conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.





§ 1º A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Passamos a análise jurídica.

Feita tal explanação, a Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração Pública observará, obrigatoriamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sabe-se que a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração Pública. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Em pese a regra para as contratações públicas seja a realização do procedimento licitatório, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, permite que a legislação infraconstitucional discipline as exceções, quando presentes situações que demonstram ser essa a medida mais vantajosa, eficiente e adequada ao interesse público. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos, que tratam respectivamente, de inexistência e dispensa de licitação.



Quanto às hipóteses de Dispensa de licitação, o artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, elenca rol taxativo, o qual enseja o afastamento da licitação, possibilitando a contratação direta. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

(...)

Em observância ao que dispõe o **Decreto Municipal nº 131/2023**, o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, deve ser devidamente instruído com os documentos elencados em seu **art. 13**, que estabelece, no mínimo, a apresentação de:

Art. 13. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº 03, de 09 de Dezembro de 2022, da Controladoria Geral do Município de Petrolina-PE.

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão de escolha do contratado; VII - Justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - Autorização da autoridade competente.



No caso em análise AEVSF/FACAPE pretende contratar empresa especializada para **prestação de serviços em solução de PABX (private automatic branch exchange – troca automática de ramais privados) em nuvem**, através da **Dispensa Eletrônica nº 022/2026**, conforme registrado nos autos do **Memorando/CI nº 14.435/2026**. Esclareceu-se, ainda, no Termo de Referência acostado ao autos (**despacho nº 18 do Memorando/CI nº 14.435/2026**), as especificações mínimas, prevendo os quantitativos e descrições.

Nos moldes no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com a atualização de valores dada pelo Decreto Federal nº 18.807/2025, a licitação será dispensável quando a contratação envolva o emprego de recursos orçados em até R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício deste procedimento, levando-se em conta os princípios da eficiência e do interesse público que a contratação direta proporciona.

Nessa linha, e em observância à recomendação prevista na Lei de Licitações, que orienta a elaboração de pareceres jurídicos em linguagem simples, clara e objetiva, com a devida apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e a exposição dos pressupostos fáticos e jurídicos considerados na análise, **entendo ser viável a contratação direta dos serviços por meio de dispensa de licitação**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, desde que observados os requisitos estabelecidos no artigo 72 do referido diploma legal, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

III. DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação em epígrafe, que fora





informada através do **Documento de formalização de Demanda – DFD** acostado ao despacho inaugural do **Memorando/CI nº 14.435/2026**, que instaura o processo licitatório, estabelecendo o nacedouro da necessidade de interesse público a ser satisfeita, constata-se a presença dos requisitos necessários de justificativa para a contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, a pesquisa de preço, dotação orçamentária, termo de referência, minuta do aviso de dispensa e seus anexos, dentre eles, a minuta do contrato.

AAEVSF/FACAPE, em que pese dispensa legal, apresentou o **Estudo Técnico Preliminar – ETP (despacho 1 do Memorando/CI nº 14.435/2026)**, contendo os seguintes elementos: 1. Introdução, 2. Descrição da necessidade da contratação, 3. Previsão da contratação no plano de contratações anual, 4. Requisitos da contratação, 5. Estimativa das quantidades, 6. Levantamento de mercado, 7. Estimativa do preço da contratação, 8. Descrição da solução como um todo, 9. Justificativa para parcelamento, 10. Demonstrativo dos resultados pretendidos, 11. Providências prévias ao contrato, 12. Contratações correlatas/interdependentes, 13. Impactos ambientais e 14. Viabilidade da contratação.

Por sua vez, o **Termo de referência** acostado ao Despacho nº 18 do **Memorando/CI nº 14.435/2026**, contém os seguintes itens: 1. Condições gerais da contratação; 2. Fundamentação e descrição da necessidade da contratação; 3. Descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto; 4. Requisitos da contratação; 5. Modelo de execução do objeto; 6. Modelo de gestão do contrato; 7. Dos critérios de recebimento, do pagamento e do reajuste; 8. Forma e critérios de seleção do fornecedor mediante o uso do sistema de dispensa eletrônica; 9. Exigências de habilitação; 10. Da participação do consórcio; 11. Estimativa do valor da contratação; 12. Dotação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Seguindo a análise, verifica-se que a AEVSF/FACAPE apresentou justificativa no **item 18** do Termo de Referência (**Despacho nº 18 do Memorando/CI nº 14.435/2026**) para realização de contratação direta por Dispensa de Licitação na forma eletrônica, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

18.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II da Lei n.º 14.133/2021, que culminará com a seleção da proposta de menor preço global. A opção da contratação por preço global se deve para propiciar maior eficiência e controle para a gestão do contrato, tendo em vista que a prestação dos serviços por um único fornecedor permitirá uma melhor operacionalização; assim como também permitirá uma padronização do objeto descrito na tabela I; além de estimular a participação de um maior número de empresas na disputa, considerando o montante total da despesa alcançado pela junção dos itens.(sic)

Quanto à especificação do bem ou serviço que se pretende contratar, vale destacar que a Lei de





Licitações deu prioridade à utilização do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

(...)

Ademais, no mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto/serviço com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º, da Lei nº. 14.133/21:

Art. 40 (...)

§ 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (GRIFEI)

Desse modo, a especificação do produto através de indicação do mesmo no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº. 130/2024, em seu art. 10, determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal.

Saliente-se que foi utilizado o código do **CATSER** na planilha de detalhamento quanto as especificações do objeto a ser contratado (**item 1.2**) do Termo de Referência anexado ao despacho nº 18 do **Memorando/CI nº 14.435/2026**, em observância ao art. 10, do Decreto Municipal nº 130/2023 c/c art. 19, inciso II, da Lei nº14.133/2021.

Ademais, o art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/2021, estabelece que a fase preparatória da





contratação deve contemplar a “**análise dos riscos** que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”, sendo o **mapa de riscos** ferramenta de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como forma de prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

No presente caso, o **Mapa da Análise de Riscos** fora acostado aos autos (**Despacho nº 2 do Memorando/CI nº 14.435/2026**), visando identificar, localizar e representar possíveis riscos como peça hábil para o controle preventivo e a gestão dos riscos, revelando sua importância.

Em se tratando do Plano de Contratações Anual, observa-se que consta no Termo de Referência, em seu **item 2.5, acostado ao despacho nº 18 do Memorando/CI nº 14.435/2026**, a previsão do objeto da contratação no Plano de Contratações Anual de 2026. Senão, vejamos:

2.5 O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual de 2026, conforme detalhamento a seguir:

Data da publicação no PNCP/Site: 10/03/2026

Categoria no PCA: Serviço

Identificação do item no PCA: 22

Identificação da Classe/Grupo no PCA: 1003 – Telefonia – SOLUÇÃO PABX EM NUVEM

Dessa forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos com o atendimento da necessidade pública ficando evidenciada a solução mais adequada pleo gestor público, inferindo pelo ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a Administração Municipal.

Dessa forma, à luz das informações constantes nos autos, verifica-se que a exigência legal de compatibilidade com o planejamento anual das contratações restou devidamente atendida, não havendo, sob esse aspecto, óbice ao prosseguimento do feito.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, observados os limites de valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer impedimento quanto à pretensão ora analisada. Destaca-se, ainda, que os autos contêm documentos de formalização da demanda e Termo de Referência, os quais apresentam os elementos necessários e suficientes, com o nível adequado de precisão, para caracterizar o objeto da contratação.

IV. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Nos termos do item 1.6 do Termo de Referência acostado ao despacho nº 18 do Memorando/CI nº **14.435/2026**, a AEVSF/FACAPE apresentou justificativa, fundamentada no art. 49 da Lei Complementar





123/2006, acerca da não exclusividade para ME/EPP/MEI. Vejamos:

1.6.1. Embora a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleça, como regra geral, que as contratações cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) sejam destinadas de forma exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a equipe de planejamento, após análise do caso concreto, concluiu ser mais vantajoso para a AEVASF/FACAPE adotar a ampla concorrência. 1.6.2. Tal entendimento encontra respaldo na exceção legal expressamente prevista no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe: “Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: {...} III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; grifo nosso. 1.6.3. Portanto, a adoção do tratamento diferenciado e simplificado, com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, não se mostra vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, podendo, ainda, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. 1.6.4. Isso porque, diante das características do objeto, a ausência, na região, de empresas relevantes nesse segmento, com estrutura e capacidade de execução integral, pode resultar na necessidade de sublocação/subcontratação para viabilizar a prestação, circunstância que eleva riscos de descontinuidade, falhas de execução e perda de eficiência, com potencial comprometimento da unidade e da qualidade do objeto contratado — sobretudo quando o instrumento convocatório não admite essa possibilidade. 1.6.5. Assim, a não aplicação da exclusividade para ME/EPP, neste caso específico, mostra-se juridicamente justificável, por resguardar a vantajosidade da contratação e prevenir prejuízos à execução adequada do objeto, em conformidade com o art. 49, III, da LC nº 123/2006.(sic)

Assim, a modelagem adotada pela AEVSF/FACAPE encontra-se alinhada aos princípios da legalidade, do planejamento, da economicidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, revelando-se compatível com o ordenamento jurídico aplicável.

V. DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

A minuta do Aviso de Dispensa de Licitação Eletrônica deve ser instrumentalizada em conformidade com os ditames do Decreto Municipal n.º 131/2023, constando os elementos elencados no artigo 14 que seguem abaixo aduzidos:

Art. 14. A Secretaria de Licitações e Contratos, deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:





- I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Assim, recomenda-se que sejam informadas no referido aviso de dispensa as exigências em absoluta compatibilidade com as exigências constantes no termo de referência, sobretudo quanto à regularidade fiscal, social e trabalhista e às qualificações econômico-financeira e técnica.

Vale salientar que, a teor do previsto no § 1º, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Logo, por unidade gestora deve-se entender a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

O **Aviso de Dispensa Eletrônica nº 022/2026**, anexo ao **Despacho nº 19 do Memorando/CI nº 14.435/2026**, reúne os principais elementos que conferem regularidade formal ao procedimento. Constando documento que as especificações técnicas dos itens mantêm correlação direta com aquelas definidas no Termo de Referência apresentado no **despacho nº 18 do Memorando/CI nº 14.435/2026**, preservando-se os parâmetros de qualidade, desempenho e compatibilidade dos serviços a serem adquiridos. Tal alinhamento assegura a observância ao princípio da padronização, resguardando a uniformidade entre os objetos licitados e os agora contratados por dispensa.

No que se refere ao **Plano de Contratações Anual (PCA)**, o Aviso de Dispensa registra expressamente, em seu item 3.2, que o objeto da contratação está contemplado no **PCA de 2026**, conforme publicação no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, datada de **10/03/2026**, sob





a categoria “Serviços”. Tal previsão demonstra a necessária compatibilidade entre o planejamento e a execução contratual, em consonância com o disposto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021. –

Quanto aos documentos destinados à habilitação da contratada, cabe consignar que deve ser observado os artigos 62 ao 70 da Lei Federal nº 14.133/2021. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, bem como, relativa à habilitação econômico-financeira serão exigidos desde que restritos aos documentos elencados, respectivamente, no artigo 67 e 69, da Lei Federal nº 14.133/2021. Não se pode deixar de observar o que determina o art. 9, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, de que é vedada a inclusão de condições que “comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”, ou seja, a administração deve exigir apenas as condições estritamente necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais, conforme o **art. 37, inciso XXI, da CF/88**, ponderando a proporcionalidade e a complexidade do objeto para fixação das exigências de habilitação.

Analisando os itens **16.1** – Habilitação Jurídica; **16.2** – Regularidade Fiscal e Trabalhista; **16.3** – Qualificação Econômico-Financeira; **16.3.16.1** – Habilitação técnica, do Aviso de Dispensa (**despacho nº 24**), não restou identificada qualquer cláusula restritiva na presente minuta de aviso de dispensa eletrônica.

Quanto ao Fracionamento, sabe-se que o TCU entende que o fracionamento de despesas para evitar a licitação é irregular. Essa prática ocorre quando a administração pública divide uma contratação de serviços, obras ou compras de natureza semelhante em partes menores, com o objetivo de que a soma total ultrapasse os limites para dispensa de licitação. Isso é considerado um desvirtuamento da lei e um ato que demonstra falta de planejamento.

A doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando nesse sentido, a exemplo do Acórdão nº 2.568/2010 – Primeira Câmara do TCU: "9.4.10 enquadre as licitações da entidade na correta modalidade, abstendo-se de realizar dispensa de licitação para o fracionamento de obras, compras e serviços de mesma natureza."

Para evitar o fracionamento, é imprescindível que cada órgão municipal realize o adequado planejamento das contratações do exercício financeiro, por meio do Plano Anual de Contratações (PAC), em conformidade com a disposição do artigo 12, da Lei nº 14.133/2021, consolidando as demandas de objetos de mesma natureza.





Observa-se que houve a verificação pela Secretaria de Licitações e Contratos de que a despesa que se pretende realizar não configura fracionamento, conforme declarado no **item 4.0**, da minuta do Aviso da Dispensa Eletrônica nº 073/2025.

4.0 – DO NÃO FRACIONAMENTO DE DESPESAS

4.1 - Declarara-se que a presente contratação direta não ocasiona fracionamento de despesas e nem compromete o orçamento financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos da mesma natureza/ramo de atividade nos termos do artigo 75, § 1º da Lei 14.133/2021.

O critério para a escolha do fornecedor a ser contratado guarda relação com a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, na forma eletrônica e com a adoção do critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO**, representado pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**, devendo este ser devidamente justificado, haja vista que a regra é a adjudicação mediante o parcelamento do objeto, como abaixo demonstrado.

Segundo o TCU, a regra é o parcelamento do objeto, devendo eventual formação de lotes ser devidamente justificada.

TCU, SÚMULA Nº 247

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A vista disso, a AEVSF/FACAPE, no item 18.1 do Termo de Referência, justificou a adoção do menor preço global da seguinte forma:

18. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

18.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II da Lei n.º 14.133/2021, que culminará com a seleção da proposta de menor preço global. A opção da contratação por preço global se deve para propiciar maior eficiência e controle para a gestão do contrato, tendo em vista que a prestação dos serviços por um único fornecedor permitirá uma melhor operacionalização; assim como também permitirá uma padronização do objeto descrito na tabela I; além de estimular a participação de um maior número de empresas na disputa, considerando o montante total da despesa alcançado pela junção dos itens.(sic)





Ademais, observa-se que a minuta do Aviso de Dispensa mencionou no **item 13.0 e subitem 13.1a** dotação orçamentária dos recursos a serem utilizados para custear a despesa da futura contratação, qual seja a unidade orçamentária, projeto/atividade, elemento de despesa e fonte de recursos.

Como é cediço, deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas pela Administração Pública, consoante art. 167, II, da CF/88 e art. 150 da Lei nº 14.133/2021. Assim, é que a existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará a despesa, informada através da declaração de dotação orçamentária colacionada aos autos do procedimento, é condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras.

Nesse sentido, no termo de referência, item 24, foi idicada a seguinte dotação:

“24. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

24.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta dos recursos financeiros provenientes da dotação orçamentária abaixo discriminada. Unidade Gestora: 8 Unidade Orçamentária: 29001 Ação: 2.8028 Elemento de despesa: 33.90.39 Fonte: 1501

24.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento. (Art. 106, II da Lei n.º 14.133/2021).”

No que tange a participação de consórcio, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

| Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas(...)

Assim, a AEVSF/FACAPE, no TR, item 22, apresentou justificava referente a não participação do consórcio, vejamos:

| 22 – DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO





1. Não será admitido consórcio pelas justificativas seguintes justificativas:

a) A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade. A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for "de alta complexidade ou vulto", o que não seria o caso do objeto sob exame. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é aquisição/serviço de grande vulto econômico, ou seja, termo de referência não traz nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantagem buscada pela Administração.

Nesse esteio, o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar a restrição à competitividade:

“A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo”
(Acórdão 2633/2019 Plenário/<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>).

Assim, o **item 16.4.1** da Minuta do Aviso de Dispensa, acostada ao **despacho nº 19 do Memorando/CI nº 14.435/2026**, seguiu as justificativas contidas no TR.

Em síntese, o **Aviso de Dispensa Eletrônica nº 022/2026** encontra-se adequadamente estruturado, atendendo aos requisitos mínimos legais, regulamentares e de planejamento administrativo.

VI. DA MINUTA DO CONTRATO

A teor do disposto no art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato não é obrigatório nos casos de dispensa em razão do valor, podendo o mesmo ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, ordem de fornecimento ou ordem de serviço, devendo-se observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 do citado diploma legal.

Entretanto, nas contratações que tenham objetos mais complexos, que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandem “disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições da execução contratual”, sugere-se a formalização de termo contratual com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual.

O art. 89 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que os contratos reger-se-ão por suas cláusulas e pelas normas de direito público, aplicando-se de forma supletiva, a teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado. Ademais, impõe requisitos mínimos como identificação das partes, a finalidade, o ato





autorizador, a numeração do processo licitatório ou a contratação direta, bem como a sujeição dos contratantes às normas legais e contratuais. O §2º do referido artigo reforça a necessidade de cláusula claras e precisas que definam direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Vejamos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitações e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

No tocante aos elementos essenciais ao contrato, o art. 92 da Lei 14.133/2021 elenca em seus incisos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;





- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

No caso concreto, o **Anexo IV** da minuta do Aviso de Dispensa, acostado ao **despacho nº 19 do Memorando/CI nº 14.435/2026**, apresenta a minuta contratual contendo cláusulas relativas ao objeto; as atividades a serem desenvolvidos; prazos de execução dos serviços incluindo a vigência e prorrogação; dotação orçamentária; do pagamento, da liquidação e do reajuste; modelo de execução e gestão contratual; obrigações das partes; das penalidades; extinção contratual; acompanhamento e fiscalização; casos omissos; alterações; subcontratação; publicação; disposições finais e foro.

Por fim, no que tange à natureza do objeto, verifica-se que se trata contratação de empresa especializada para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SOLUÇÃO DE PABX** (PRIVATE AUTOMATIC BRANCH EXCHANGE – TROCA AUTOMÁTICA DE RAMAIS PRIVADOS) EM NUVEM, baseado em protocolo SIP, incluindo tra feço ilimitado para ligação es locais e nacionais, fixo-fixo e fixo mo vel, com fornecimento de equipamentos e materiais necessa rios, para atender a s necessidades da AEVSF/FACAPE, com especificações técnicas previamente definidas e com prestação continuada de serviços. Dessa forma, o objeto contratual configura-se juridicamente como fornecimento de serçio (sistema), com prestação continuada, estando, portanto, corretamente classificado no planejamento e no Termo de Referência.

Dessa forma, considerando o disposto nos arts. 89; 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021 e as observações desta Procuradoria Jurídica, conclui-se que a minuta contratual apresenta as cláusulas mínimas exigidas pela licitação, encontrando-se formalmente adequada.

Vislumbre-se que, quanto à publicação do contrato, esta deve ocorrer no prazo de 10 dias úteis contados da data da assinatura do instrumento contratual, no caso de contratação direta, sendo sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) condição indispensável *para sua eficácia* e de seus aditamentos, como reza o art. 94 da Lei 14.133/2021.

Ademais, cumpre recomendar que o ato que autorizar a contratação direta, bem como o extrato do contrato dele decorrente, seja devidamente divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, além de ser publicado no Diário Oficial dos Municípios, em atendimento ao disposto no artigo 176, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

V. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES





No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta Procuradoria jurídica destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado, portanto não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no procedimento em tela, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, conforme dicção do Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”.

No caso em tela, acerca da estimativa do valor da contratação, no item 23 do Termo de referência, acostado ao Despacho 18 do Memorando nº 14.435/2026, com ratificação no despacho 24, foi apresentada a seguinte justificativa:

“23.2. A pesquisa de preços não foi realizada junto ao sistema Banco de Preços em razão da especificidade do objeto pretendido, consistente na prestação de serviços de solução de PABX em nuvem, baseado em protocolo SIP, com características técnicas e operacionais próprias, não tendo sido identificados, na referida plataforma, registros de contratações suficientemente compatíveis com a realidade e com as necessidades específicas da AEVSF/FACAPE. Diante disso, a Administração optou pela realização de pesquisa de mercado diretamente com fornecedores do ramo, como meio mais adequado para obtenção de propostas aderentes ao objeto da contratação. As respectivas propostas de preços foram formalmente solicitadas por e-mail, conforme documentação acostada aos autos do processo, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. 23.3. Inicialmente, foi realizada pesquisa de preços junto ao sistema Banco de Preços, com o objetivo de identificar contratações similares aptas a subsidiar a estimativa de valor da presente contratação. Contudo, em razão da singularidade do objeto, não foram localizadas cotações ou referências suficientemente compatíveis com as características técnicas e operacionais exigidas para atendimento das necessidades específicas desta Autarquia. Diante desse cenário, a Administração optou pela realização de pesquisa direta com fornecedores do ramo, mediante solicitação formal encaminhada por e-mail, conforme documentos anexados aos autos do processo. Cumpre destacar, ainda, que as empresas consultadas atuam em





âmbito nacional no segmento de tecnologias de telecomunicações, circunstância que confere maior confiabilidade, aderência e consistência aos preços obtidos. Assim, a metodologia adotada mostra-se adequada à realidade da contratação, preservando a lisura do procedimento e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.”

Com efeito, nos termos da Lei de Licitações e Contratos, os critérios nela estabelecidos são plenamente aplicáveis ao caso em análise, uma vez que, consoante o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é autorizada a contratação direta, por dispensa de licitação, para a realização de outros serviços e compras, cujo valor não exceda os limites legalmente fixados, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos no referido dispositivo legal.

Dessa forma, impõe-se analisar a viabilidade da contratação direta dos serviços, desde que o valor despendido no exercício financeiro vigente para custeio da despesa não ultrapasse o limite de **R\$ 65.492,11**, em conformidade com o disposto na legislação aplicável.

Ressalte-se que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Lei nº 14.133/2021 e que a realização de procedimento licitatório específico acarretaria custos adicionais aos cofres públicos, em razão da necessidade de mobilização de pessoal, tempo e recursos materiais para sua execução.

Ressalte-se que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Lei nº 14.133/2021 e que a realização de procedimento licitatório específico acarretaria custos adicionais aos cofres públicos, em razão da necessidade de mobilização de pessoal, tempo e recursos materiais para sua execução.

É imperioso destacar que o objeto da contratação não se enquadra como bem de luxo, à luz do Decreto Municipal nº 134/2022, caracterizando ainda como comum, de acordo com o Art. 20 da Lei nº 1414.13314.1

VII. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 53, caput e § 4º da Lei nº 14.133/2021 **OPINA** pela legalidade do processo de contratação de empresa especializada na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SOLUÇÃO DE PABX (PRIVATE AUTOMATIC BRANCH EXCHANGE – TROCA AUTOMÁTICA DE RAMAIS PRIVADOS) EM NUVEM**, visando atender as necessidades da AEVSF/FACAPE por meio de Dispensa de Licitação, bem como pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação, com fulcro no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Destacamos ainda, a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do aviso de dispensa de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicação dos extratos, em conformidade com o que determina o art. 54, caput e §1º da Lei nº 14.133/2021, observadas





as demais diretrizes de publicidade, inclusive quanto o Diário Oficial do Município e Jornal de grande circulação.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos do dos autos acostados ao **Memorando/CI n.º 14.435/2026**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
Procurador-Geral de Petrolina





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CF2F-8E77-FD4F-4288

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 12/06/2026 11:56:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/CF2F-8E77-FD4F-4288>